



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

REQUERIMENTO N.º 66 /2021.

O subscritor do presente, Vereador **PAULO APARECIDO THEREZA**, com assento neste Poder Legislativo Municipal, usando de suas prerrogativas legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, após dar ciência da presente proposição em Sessão Plenária, através da Mesa Diretora, vem por meio deste, **REQUERER NOVAMENTE** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, para que encaminhe a esta Casa de Leis, a relação detalhada de todos os imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal, e que seja especificado a localização dos mesmos.

Em resposta ao Requerimento de n.º 051/2021 de mesmo teor, o Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, por meio do Ofício 617/2021, respondeu a presente proposição informando que *"todos os imóveis de propriedade desta Municipalidade encontram-se registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis, podendo a relação detalhada ser requerida naquela serventia."*

Resta cristalino que a aludida resposta do Executivo Municipal não foi prestada integralmente, evidenciando, portando, a omissão e sonegação da informação solicitada pelo Vereador, ao arrepio do que disciplina o art. 57, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, que assim dispõe:

Paulo Aparecido Thereza





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 57. São infrações; político-administrativas, do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação de mandato:

[...]

XIV - deixar de responder aos pedidos de informações formulados pelos Vereadores, bem como a prestação de informações falsa. (GRIFO NOSSO).

Como sabido, é assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, detendo o Poder Legislativo Municipal, e bem assim o Vereador, ocupante de cargo eletivo, o direito de solicitar as informações pleiteadas ao Prefeito Municipal, uma vez que o Vereador exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seu mandato.

Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma esta inserida no artigo 5º, XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, **com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento**, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF:

Paulo Aparecido Thiago





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

“Art. 5º...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Ressaltamos que o direito de informação solicitado pelo Vereador tem como destinatário a própria coletividade, sendo instrumento relevante no processo democrático, em virtude de que não existe sociedade democrática sem que haja a liberdade de informação, uma vez que esta serve à própria sociedade, tendo a população plena ciência dos atos praticados, ressaltando-se que os atos administrativos devem ter publicidade, possibilitando que qualquer cidadão tenha conhecimento dos atos praticados pela Administração.

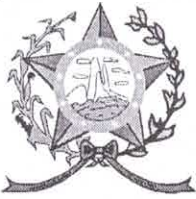
Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, **com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado por Vereador, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos.**

O Chefe do Poder Executivo Municipal exerce função ligada ao cumprimento da norma constitucional, não lhe assistindo o direito de inviabilizar ou dificultar as informações pretendidas pelo edil, que é eleito pelo povo.

Conveniente repetir que o direito à informação é uma garantia para o indivíduo e para a sociedade, decorrente do próprio princípio democrático, tendo o Administrador a obrigação de prestar as informações solicitadas, dando absoluta transparência a sua administração, que é vital a qualquer Estado Democrático de Direito, onde o poder reside no povo, **não se admitindo a obstaculização por parte daqueles que**

Paulo Aporeni de Souza





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

detêm o poder, que se encontram nesta condição em razão de mandato outorgado pelos cidadãos, em prestarem informações sobre os assuntos de interesse da sociedade em geral.

O direito às informações, visando à busca da manutenção da moralidade e publicidade administrativas, é direito subjetivo assegurado a todo cidadão, repita-se, inclusive ao próprio Vereador, com maior razão. A Constituição Federal excepcionou discriminadamente a hipótese em que o direito de acesso a informações pode ser restringido – quando o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII), situação inócurre.

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento da possibilidade de requisição de informações por vereadores, independentemente de decisão colegiada da Câmara e, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a ótica da Repercussão Geral, definiu que o Vereador antes de tudo é um cidadão e, como tal, tem acesso a informações sobre a coisa pública e que *“não há como se autorizar seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.”*

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário 865.401, julgado em 25/04/2018, *“um parlamentar não é menos cidadão, até porque para ser parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”*, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, com aplicação imediata em todo o País, que:

“O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.”

Carlos Aposseio da Truessa





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Vejamos na íntegra o teor jurisprudencial do Recurso Extraordinário 865.401 do Supremo Tribunal Federal:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE FUNDA NA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE VEREADOR, COMO PARLAMENTAR E CIDADÃO, FORMULADO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOLICITANDO INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SOBRE A GESTÃO MUNICIPAL. PLEITO INDEFERIDO. INVOCAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO, DO DEVER DO PODER PÚBLICO DE TRANSPARÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA PUBLICIDADE. TESE DA MUNICIPALIDADE FUNDADA NA SEPARAÇÃO DOS PODERES E NA DIFERENÇA ENTRE PRERROGATIVAS DA CASA LEGISLATIVA E DOS PARLAMENTARES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o

Parlamento





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. *Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.* 5. **Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.** 6. *Recurso extraordinário a que se dá provimento."*

E muito embora este Parlamentar pudesse requerer tal informação diretamente, por tratar-se de matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal, opinou – como o faz novamente agora – que desse ciência em Sessão Plenária e que fosse encaminhado através da Mesa Diretora e, mesmo assim, o Chefe do Executivo Municipal, achou por bem dificultar o acesso a informação pretendida.

Importante frisar, que a resposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quanto a relação dos imóveis registrados em nome da prefeitura, informando que tais informações poderiam ser solicitadas junto ao Cartório de Registro Geral de Imóveis – e, diga se de passagem, com o pagamento de emolumentos – é desprovida de um mínimo de conhecimento técnico-jurídico no qual o Chefe do Poder Executivo e seus assessores deveriam saber, pois são ensejadoras de consequências gravíssimas.

Isso porque, a conduta do Chefe do Executivo Municipal em omitir, sonegar e dificultar o acesso de informação aos membros do Poder Legislativo Municipal configura infração política-administrativa - disciplinada não só pela Lei Orgânica Municipal como dito alhures -, mas também, pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, sujeitando-se a julgamento pela Câmara Municipal e sancionada com a cassação do mandato, no caso de procedência.

Carlo Aparício Thery





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

De igual modo, a negativa do Prefeito em fornecer informações a Câmara Municipal, poderá ser caracterizada como crime de responsabilidade sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto-lei 201/67.

Por estas razões, é que encaminhamos novamente este Requerimento, solicitando ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que encaminhe a esta Casa de Leis, a relação detalhada de todos os imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal, e que seja especificado a localização dos mesmos.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 08 de dezembro de 2021.

Paulo Aparecido Thereza
PAULO APARECIDO THEREZA

Vereador

